

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -  
URUGUAI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**HÉCTOR LÓPEZ GONZÁLEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Héctor López González – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-970-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO**

---

### **Apresentação**

Novamente nos encontramos em um novo encontro internacional do CONPEDI na belíssima cidade de Montevideú, Uruguai, cuja realização já se incorporou ao cenário jurídico internacional da América latina. A quantidade de pesquisadores, sejam eles doutores, mestres, doutorandos, mestrandos ou mesmo aqueles que desejaram simplesmente acompanhar, como muitos graduandos de direito, os trabalhos e seguramente aprender é devidamente proporcional à qualidade dos artigos apresentados em inúmeros "Grupos de trabalho" tendo seu conteúdo previamente objeto de avaliação estrita e rigorosa por parte do avaliadores designados pelo CONPEDI. O Grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenador novamente nos chama a atenção pela inovação e novas perspectivas de interpretar o direito tributário e financeiro no Brasil sem embargo de contarmos com a participação de professores e pesquisadores uruguaios também que certamente agregaram valor aos conteúdos brilhantemente apresentados; e, na sequência, nos debates que os acompanharam. O aprendizado é claro, restando sempre ao final dos trabalhos aquele gostinho do quero mais já a o cenário fiscal, que vai de questões afetas ao direito financeiro à reforma tributária.

Chamou a atenção a preocupação externada por alguns autores quanto à percepção da tributação na sociedade brasileira, envolvendo não só impactos financeiros advindos muitas vezes de uma tributação ainda considerada injusta e extremamente regressiva - leia-se, em especial, os efeitos nocivos da tributação sobre o consumo cujo montante no Brasil representaria por volta de 2/3 da receita total obtida, alcançando toda a renda gasta pela população de baixa renda cuja reforma tributária ainda em fase de regulamentação pretende pelo menos reduzir tal descompasso socioeconômico - sobre as camadas e estamentos sociais. Nota-se que a ignorância do brasileiro médio sobre o que paga e o que recebe é extrema, faltando uma política mesmo que simplista e genérica de comunicação entre o governo e a população que o sustenta.. A discussão sobre a reforma tributária e sua regulamentação tem inclusive incorporado palavras e expressões fora do habitual da área, como "cashback, split payment, IVA dual, neutralidade tributária, etc", que apenas reforçariam o enigma sobre como se desenvolve a tributação no país e seus impactos sobre todos nós. O governo central tão logo sejam aprovadas os projetos de lei complementar PLCO 68 e 108 quando superadas as divergências políticas na busca de maior protagonismo entre a Câmara deputados e o Senado federal iniciar uma campanha nacional apresentando

informações mínimas com uma linguagem simples e coloquial para que o brasileiro tenha uma perspectiva geral do que paga, do que mudou e a razão de tal mudança.

Esperamos com fé e muita expectativa que a reforma tributária em fase de regulamentação, mote central atualmente de qualquer encontro que envolva discussão fiscal, tenha sem embargo de inúmeras críticas, dentre outras, quanto à perda de autonomia dos entes federados subnacionais e favorecimento de isenção ou alíquota reduzidas para alguns setores com maior poder de pressão sobre o parlamento, que tenhamos após a transição que se desenhou, no ponto de vista de justiça fiscal, uma sociedade mais igualitária e consciente de seus deveres e direitos.

**CONTROLE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NAS TRANSAÇÕES COM  
ATIVOS INTANGÍVEIS E A COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI N.º 14.596/2023 E  
AS DIRETRIZES DA OCDE**

**TRANSFER PRICING CONTROL IN TRANSACTIONS INVOLVING  
INTANGIBLE ASSETS: THE COMPATIBILITY BETWEEN LAW 14.596/2023 AND  
OECD GUIDELINES**

**Alexandre Naoki Nishioka <sup>1</sup>**  
**Lucas de Carvalho Franco <sup>2</sup>**

**Resumo**

A legislação brasileira de preços de transferência consistia em um dos grandes entraves à adesão do país à OCDE, uma vez que trazia um regime muito diferente do padrão internacional. No entanto, com a iniciativa do governo brasileiro em fazer parte da Organização, diversas modificações foram feitas na legislação doméstica, inclusive com a promulgação da Lei n.º 14.596/2023, que reformulou o regime de controle preços de transferência para refletir as Diretrizes da OCDE. Diante disso, o objetivo do presente estudo é analisar a integração do Brasil à OCDE sob o prisma da compatibilidade entre o regime de preços de transferência inaugurado pela Lei de Preços de Transferência e a Diretrizes da Organização, contidas em seus Guidelines. Para este fim, foi conduzida uma pesquisa exploratória, com delineamento em pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, verificou-se que as disposições contidas na Lei n.º 14.596/2023 relativas ao controle de preços de transferência nas operações com ativos intangíveis convergem com as Diretrizes da OCDE, sinalizando a compatibilidade entre os dois regimes.

**Palavras-chave:** Preços de transferência, Ativos intangíveis, Direito tributário internacional, Organização para cooperação e desenvolvimento econômico, Comércio internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Brazilian transfer pricing legislation was one of the major obstacles to the country's accession to the OECD, as it presented a regime significantly different from the international standard. However, with the Brazilian government's initiative to join the Organization, several modifications were made to the domestic legislation, including the enactment of Law 14.596/2023, which revamped the transfer pricing control regime to align with the OECD Guidelines. Consequently, the aim of this study is to analyze Brazil's integration into the OECD in terms of compatibility between the transfer pricing regime introduced by the Transfer Pricing Law and the Organization's Guidelines. To achieve this objective, exploratory research has been carried out with a bibliographical and documental design. As

---

<sup>1</sup> Professor Doutor de Direito Tributário da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito – FD/USP. Advogado.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Advogado.

for the results, it was found that the provisions contained in Law 14.596/2023 about the control of transfer prices in transactions involving intangible assets align with the OECD Guidelines, indicating compatibility between the two regimes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transfer pricing, Intangible assets, International tax law, Organisation for economic co-operation and development, International trade

## INTRODUÇÃO

No ano de 2017, durante o governo do ex-presidente Michel Temer, o Brasil formalizou sua candidatura à adesão à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, fruto de um longo histórico de aproximações e distanciamentos da Organização que já dura quatro décadas. Em 2022, foi aprovada pelo Conselho da OCDE a carta-convite que formalmente deu início ao processo de adesão, o qual continua em curso. No entanto, para que seja concretizado, é necessário que sejam feitas mudanças na legislação doméstica de modo a aderir a alguns instrumentos jurídicos obrigatórios exigidos pela Organização. De todo modo, desde o depósito da manifestação formal de interesse no processo de adesão, o Brasil tem se empenhado na adoção de algumas medidas destinadas à integração do ordenamento jurídico brasileiro aos padrões da Organização.

Nesse contexto, em 2019 foi publicado o relatório “Preços de transferência no Brasil: Convergência para o padrão OCDE”, decorrente de uma iniciativa conjunta entre a Receita Federal do Brasil e a Organização e em que foi analisada a legislação brasileira sobre preços de transferência (até então o tema era regulado pela Lei n.º 9.430/1996 e trazia um regime muito diferente do padrão internacional), as discrepâncias com o modelo recomendado pela Organização e o que seria necessário para um encontro entre eles. Esse trabalho culminou na elaboração da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, editada com o declarado objetivo de alinhar a legislação interna às diretrizes da OCDE, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

Desse modo, o presente trabalho pretende analisar a integração do Brasil à OCDE sob o prisma da compatibilidade entre o regime de preços de transferência inaugurado pela Lei n.º 14.596/23 e as Diretrizes da Organização, contidas em seus *Guidelines*, cuja observância é essencial para o sucesso da adesão do país à OCDE. Em outras palavras, o objetivo desta pesquisa é responder se a nova Lei de Preços de Transferência cumpre seu objetivo de adequar o tratamento jurídico dado no Brasil ao tema às diretrizes e recomendações emanadas pela OCDE de modo a contribuir para que o país conclua sua adesão à Organização. Contudo, dada a amplitude do tema, convém limitar o escopo do estudo ao tratamento dispensado pela Lei de Preços de Transferência às transações envolvendo ativos intangíveis.

E a conclusão foi positiva, no sentido de que, no que tange ao controle de preços de transferência nas operações com ativos intangíveis, a referida Lei promoveu uma efetiva convergência das regras brasileiras às diretrizes da OCDE, sobretudo em virtude da adoção

expressa ao princípio do *arm's length* e da positivação dos mesmos métodos de controle de preços de transferência adotados pela Organização. Além disso, a Lei adota um conceito de ativos intangíveis alinhado com aquele constante dos *Guidelines* da Organização, o que confere maior compatibilidade se comparado ao tratamento dado pela legislação anterior, que nada dispunha sobre esse tipo de ativo.

O desenvolvimento do estudo foi estruturado por uma breve contextualização da relação entre o Brasil e a OCDE (item 1), a fim de pôr em perspectiva a mudança no regime de preços de transferência. Após, no item 2, foram expostas as regras essenciais sobre preços de transferência contidas nos *Guidelines* da OCDE, com o objetivo de identificar qual é, exatamente, o padrão recomendado pela Organização, sendo a principal delas a aplicação do princípio *arm's length*. No item 3, foram feitas algumas considerações específicas sobre o tratamento dado aos ativos intangíveis no âmbito da Organização, e no item 4 foi apresentado o novo regime inaugurado pela Lei n.º 14.596/23 em seus aspectos e artigos mais importantes. Finalmente, o item 5 concluiu o raciocínio desenvolvido, analisando todas as bases lançadas nos itens anteriores para verificar se o tratamento prescrito pela Lei de Preços de Transferência para as transações com intangíveis é compatível com as Diretrizes da OCDE.

Para atingir esses objetivos, foi realizada uma pesquisa documental exploratória, por meio da qual se pretende verificar o conteúdo das Diretrizes da OCDE no que tange ao controle de preços de transferência nas operações envolvendo intangíveis, bem como o tratamento dado ao tema pela Lei n.º 14.596/23. O delineamento se deu com base em pesquisa bibliográfica, mediante a análise doutrinária sobre o controle de preços de transferência e o conceito de ativos intangíveis, bem como a análise da Lei de Preços de Transferência e dos *Guidelines* da OCDE.

## **1 Considerações introdutórias acerca da relação Brasil-OCDE**

Nas últimas quatro décadas, o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) construíram um relacionamento baseado em períodos de maior e menor proximidade. A primeira aproximação se deu no ano de 1978, quando o Brasil recebeu um convite para integrar o Comitê do Aço, dada a importância da indústria siderúrgica brasileira. Contudo, o país só correspondeu ao gesto na década de 1990, quando aceitou o convite e se tornou membro pleno do Comitê (1996), e depois ingressou no Centro de Desenvolvimento da Organização (1997). A partir daí, a relação Brasil-OCDE passou a se estreitar, ora pela adesão do Brasil a instrumentos jurídicos da Organização, ora por acenos políticos dela oriundos.

No ano 2000 o país assinou e promulgou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, no Decreto n.º 3.678/2000, e em 2012, teve reconhecido o status de parceiro-chave da Organização. Finalmente, em 2017, o Brasil apresentou pedido formal de adesão à OCDE, o qual foi respondido em 10 de junho de 2022, quando o Conselho da Organização aprovou o roteiro de adesão (*Accession Roadmap*), um documento de elevada importância nesse contexto por prever as condições em que se dará o processo de integração e adesão do Brasil à OCDE

Atualmente, o Brasil é o país não-membro da OCDE com maior grau de engajamento na Organização (IPEA, 2022), o que evidencia a integração já avançada entre ambos. Segundo nota técnica emitida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o país participa de 23 comitês e, até junho de 2022, já havia aderido a 44% dos instrumentos jurídicos da Organização, tendo um elevado grau de adesão em temas como agricultura, ciência e tecnologia e anticorrupção, enquanto em temas como meio ambiente e desenvolvimento econômico e emprego o grau de adesão é notavelmente menor.

Fato é que, antes mesmo da aprovação da carta-convite, o governo brasileiro já vinha demonstrando certo empenho na integração com a Organização. Prova disso é o Decreto n.º 9.920, de 18 de julho de 2019, que instituiu o Conselho para Preparação e o Acompanhamento do Processo de Adesão do Brasil à OCDE, a quem competia sobretudo a aprovação da estratégia de governo relativa à adesão do país à Organização.

Importante dizer, contudo, que referido decreto foi recentemente revogado pelo Decreto n.º 11.671, de 30 de agosto de 2023, que instituiu, no lugar, o Grupo de Trabalho Interministerial sobre a OCDE. Chama a atenção que o novo decreto não fala mais em adesão, mas em “promoção das relações” entre Brasil e OCDE. Essa escolha de palavras pode conduzir à interpretação que, em virtude da mudança de governo decorrente das eleições presidenciais em 2022, a entrada do Brasil na OCDE deixou de constar da lista de prioridades do governo federal.

Isso não significa que não houveram avanços na relação Brasil-OCDE. Uma prova disso é a aprovação e promulgação da Lei de Preços de Transferência em 2023, fruto de uma Medida Provisória editada no apagar das luzes de 2022, cujo objetivo maior era, justamente, a convergência do padrão brasileiro de controle de preços de transferência ao modelo internacional. No entanto, não se desconhece o fato de que, conforme apontam alguns

comentaristas políticos, o processo de adesão à OCDE tem sido congelado para “avaliação interna” pelo Executivo Federal (MOREIRA, 2024; HESSEL, 2023).

De todo modo, a questão do controle de preços de transferência foi enfrentada pelo Brasil, iniciando em 2022 com a edição da MP 1.152/22 e culminando em sua conversão na Lei n.º 14.596/23, atualmente regulamentada no âmbito da Receita Federal do Brasil pela Instrução Normativa n.º 2.161, de 28 de setembro de 2023. Assim, para verificar se a nova legislação aproxima o regime brasileiro de controle de preços de transferência do padrão da OCDE no que se refere especificamente às transações com ativos intangíveis, é necessário primeiro identificar qual o padrão recomendado pela Organização.

## **2 As Diretrizes da OCDE para o controle de preços de transferência: o *arm's length***

Em se tratando de diretrizes da OCDE para a área tributária, um dos documentos mais importantes é o relatório *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, que condensa todo o tratamento recomendado pela Organização relativo ao controle de preços de transferência. Tendo sua primeira versão lançada em 1995 (e a mais recente em 2022), o propósito dos *Guidelines* é fornecer recomendações às Administrações Tributárias e aos grupos multinacionais com o objetivo de padronizar o controle de preços de transferência a nível global, por meio da universalização da aplicação do princípio *arm's length*.

O pressuposto econômico básico por trás desse princípio é que o preço praticado nas transações entre partes relacionadas não sofre pressão comercial comparável àquela imposta pelas forças externas do mercado às operações entre partes independentes. Segundo lição de SCHOUERI (2013), o *arm's length* consiste em tratar as partes de um grupo multinacional como se cada uma delas fosse uma empresa independente, isto é, como se atuasse no mercado como uma entidade separada, e não como partes indissociáveis de um mesmo negócio.

Continua o autor dizendo que a opção da OCDE pelo tratamento das partes como entidades separadas se deve a algumas razões de índole econômica: primeiro, pela aceitação do fato de que, em geral, as forças de oferta e demanda são o melhor mecanismo de alocação de recursos; segundo, porque ao assim proceder o princípio oferece igualdade de tratamento entre empresas independentes e grupos multinacionais, o que evita que a concentração de poder econômico seja premiada com vantagens fiscais; terceiro, porque a maioria dos países tem experimentado certo sucesso com essa abordagem.

Para que o preço de determinada transação esteja adequado com o princípio *arm's length*, portanto, é necessário que ele reflita o preço que teria sido pactuado entre partes independentes que estivessem transacionando o mesmo negócio (ou um similar) nas mesmas condições econômicas (ou em condições similares), mas sob as pressões usuais do mercado. Esse raciocínio está insculpido no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Convenção Modelo da OCDE (1977), e encontra-se difundido de tal maneira na comunidade internacional que o professor Reuven Avi-Yonah o insere no coração do “*international tax regime*” (AVI-YONAH, 2007).

Assim, a característica que define um preço *arm's length* é a sua subjetividade. Em outras palavras, um preço estará conforme o princípio da plena concorrência quando for fixado de acordo com a lógica comercial que uma empresa independente aplicaria quando sujeita às pressões de oferta e demanda, o que evidentemente significa levar em consideração todos os fatores mercadológicos. Essa subjetividade impõe a análise do grau de relação entre as partes para aferir se esse relacionamento é capaz de fixar o preço em valores diversos do padrão *arm's length*.

Se a resposta for positiva, haverá a necessidade de realização de ajustes no lucro tributável decorrente da transação. Daí a afirmação de Ricardo Gregorio de que o *arm's length* destina-se ao controle de preços de transferência nas transações que forem realizadas entre empresas associadas, não independentes, que é o escopo subjetivo do controle. E, ao mesmo tempo, a incidência dessa dependência entre as partes envolvidas na transação faz com que ela seja considerada controlada, que é o escopo objetivo do controle (GREGORIO, 2023).

Retomando os ensinamentos de SCHOUERI, seis características fundamentais estão inseridas no *arm's length*: (i) os preços devem ser estabelecidos a partir de uma determinada transação, ou de um grupo de transações; (ii) a transação submetida ao controle de preços de transferência deve ser comparável a outra, o que significa que deve apresentar características idênticas ou similares, de modo que a única diferença relevante entre elas deve ser o fato de que uma foi estabelecida entre partes relacionadas e a outra não; (iii) o preço deve levar em consideração todas as obrigações legais assumidas pelas partes e seus respectivos efeitos jurídicos; (iv) o preço deve estar baseado nas condições normais de mercado e em informações que estejam disponíveis ao contribuinte no momento da transação; (v) o preço deve levar em conta as circunstâncias particulares que caracterizaram aquela transação específica; e (vi) o preço deve ser estabelecido levando-se em conta as funções desempenhadas por cada uma das partes.

Essas características mostram-se relevantes para o estudo do princípio, sobretudo porque revelam tanto as potencialidades deste como as suas limitações. Com efeito, por mais que a OCDE defenda amplamente a aplicação do *arm's length* no controle de preços de transferência, não se pode negar que, do ponto de vista econômico, há diversas controvérsias envolvendo o princípio. A principal delas diz respeito ao fato de que, na realidade, partes relacionadas muitas vezes celebram negócios que agentes independentes jamais fariam, além de que em grupos multinacionais tende a haver um efeito decorrente da própria sinergia do grupo que beneficia a todos os membros, mas muitas vezes não é causada por eles, e sim pela própria circunstância de fazerem parte de um grupo multinacional.

Nesses casos, comparar transações entre partes relacionadas com outras feitas entre partes independentes buscando descobrir se a transação controlada foi feita em conformidade com o princípio *arm's length* pode se tornar uma tentativa de comparar o incomparável. Ivanovick Pinheiro (2023), em sua dissertação de mestrado, argumenta que os preços de transferência não são uma ciência exata, e por isso o *arm's length* constitui simplesmente um caminho, proposto pela OCDE, para obter determinado resultado, o que não significa que o caminho em si seja simples ou esteja acima de qualquer crítica.

Para além dessas críticas, outro elemento nuclear para aplicação do *arm's length* é a análise de comparação. Do sistema de preços de transferência contido nos *Guidelines* conclui-se que haverá comparabilidade entre a transação controlada e a transação entre partes independentes (transação não controlada) quando nenhuma das diferenças existentes entre as circunstâncias que as envolvem for capaz de afetar materialmente o parâmetro de comparação, ou se houver a possibilidade de realização de ajustes razoáveis de modo a permitir a comparação (GREGORIO, 2018).

A questão do parâmetro de comparação está indissociavelmente ligada aos métodos utilizados para o controle. Para Paulo de Barros Carvalho, esses métodos são meros instrumentos destinados a concretização do princípio *arm's length*, cuja ideia central é ajustar os valores envolvidos na transação controlada para que correspondam ao preço de mercado, expurgando os efeitos de eventual transferência indireta de lucros (CARVALHO, 2003).

De um modo geral, os métodos de preços de transferência recomendados pela OCDE podem ser divididos em dois grupos: os métodos transacionais tradicionais, cujo parâmetro é essencialmente o preço – são eles: *Comparable Uncontrolled Price* (CUP), *Resale Price Method* (RPM) e *Cost Plus Method* (CPM) – e os métodos de lucro transacional, que envolve

essencialmente uma composição a partir do lucro obtido pelas partes por conta da transação, a saber: *Transactional Net Margin Method* (TNMM) e *Profit Split*.

### 3 Os intangíveis nas Diretrizes da OCDE

Acerca do tema específico dos intangíveis, a OCDE os conceitua como “*something which is not a physical asset or a financial asset, which is capable of being owned or controlled for use in commercial activities, and whose use of transfer would be compensated had it occurred in a transaction between independent parties in comparable circumstances*” (OCDE, 2022). A definição proposta pela Organização é inegavelmente ampla, o que é intencional para abarcar todas as possibilidades de ativos intangíveis. Assim, qualquer bem que não seja um ativo físico ou financeiro, que seja passível de controle para uso comercial e que ensejaria uma remuneração pela transferência do seu uso pode ser considerado um ativo intangível para fins de controle de preços de transferência.

Ainda, a Organização define ativo financeiro como qualquer ativo que seja moeda, instrumento de capital, instrumento contratual que confira ao titular direito a receber determinada quantia, direito de realizar trocas entre ativos financeiros ou derivativos (OCDE, 2022). Embora a referida definição pareça ser uma enumeração dos ativos financeiros, trata-se na verdade de uma lista exemplificativa de instrumentos considerados como ativos financeiros, devendo prevalecer a característica primordial de vinculação direta ao capital, e não a bens utilizados na atividade da empresa. Tais ativos são tratados de forma separada dos ativos intangíveis

Importante pontuar que, embora a classificação contábil e jurídica de determinados bens possa ser um ponto de partida para verificar seu enquadramento no conceito de intangíveis, esta é apenas indicativa, nunca terminativa. Ou seja, a conceituação de um bem como ativo intangível para as regras de preços de transferência não se limita pela nomenclatura jurídica ou contábil. Além disso, como bem ressalta Antônio Dias Júnior, o conceito de intangíveis não está necessariamente atrelado ao de *royalties*, que compreende a remuneração decorrente do uso da propriedade intelectual. O *goodwill* seria um bom exemplo de algo que estaria, *a priori*, fora do conceito de *royalty*, mas abarcado pelo conceito de ativo intangível (DIAS JÚNIOR, 2020).

Apesar de a Organização mostrar certa resistência em aceitar classificações de ativos intangíveis (o que se deve, argumentativamente, à sua intenção de manter o conceito o mais

aberto possível para evitar a erosão da aplicação das regras de preços de transferência), há duas categorias de intangíveis que a OCDE admite nos *Guidelines*. De um lado, há os *trade intangibles* (ou intangíveis comerciais), que são aqueles criados e/ou desenvolvidos geralmente depois um considerável investimento, e para os quais se busca obter um retorno financeiro correspondente. Ou seja, aqueles intangíveis concebidos diretamente como produtos, tais como as patentes. De outro, os ativos classificados como *marketing intangibles* (ou intangíveis para comercialização), que são aqueles que auxiliam na comercialização de outros bens, tais como marcas comerciais e listas de clientes pré-existentes (SCHOUERI, 2013).

Importante observar, por fim, que é irrelevante se o ativo intangível em exame é transferível isoladamente ou se essa transferência ocorre associando-o a um ativo físico. Exemplificativamente, as marcas e os direitos contratuais são ativos intangíveis cuja transferência comumente se dá de forma autônoma; já o *goodwill* é um ativo que, a rigor, não pode ser separado dos demais na sua transferência, inclusive aqueles considerados como ativos físicos. Prevalece, em qualquer caso, a análise funcional, observados os requisitos anteriormente expostos (ausência de substância física, descaracterização como ativo financeiro, possibilidade de controle e de remuneração na transferência), para conceituar um ativo como intangível para fins de controle de preços de transferência.

E a conceituação adequada do ativo envolvido na transação submetida ao controle de preços de transferência é uma tarefa cuja importância supera a mera classificação conceitual, uma vez que há regras específicas que devem ser observadas nas transações com ativos intangíveis. A própria análise de comparabilidade, a que se fez referência como elemento nuclear do *arm's length*, se reveste com características muito particulares nas transações com intangíveis, uma vez que nestes há uma maior dificuldade na valoração econômica da transação e na atribuição de funções relevantes. Além disso, alguns métodos tendem a ser mais adequados que outros nessas transações, de modo que o controle de preços de transferência nas transações com intangíveis deve ser tratado de forma particular em relação às demais transações.

#### **4 O novo regime brasileiro de preços de transferência na Lei 14.596/2023**

Com o declarado objetivo de adotar novas regras que fossem alinhadas às Diretrizes da OCDE, a Lei n.º 14.596/23 promoveu mudanças profundas no regime brasileiro de controle de preços de transferência. A primeira e mais sintomática delas foi a adoção expressa ao

princípio *arm's length* no artigo 2º da Lei<sup>1</sup> – iniciativa muito adequada ao propósito da Lei, sepultando de uma vez por todas qualquer controvérsia existente sobre a adesão ou não ao princípio e aproximando o regime brasileiro às diretrizes da Organização.

Ricardo Gregório faz um interessante apontamento no sentido de que os termos e condições a que o dispositivo faz alusão decorre, na verdade, de uma imprecisão terminológica, na medida em que os termos são uma espécie de condição. Ainda, o autor apresenta duas modalidades de condições, as valorativas – que dizem respeito ao indicador financeiro que está associado ao método mais adequado aos fatos e circunstâncias da transação controlada – e as estruturais, que estão relacionadas à própria estrutura da transação e à possibilidade de desconsideração ou substituição da transação controlada de que trata o artigo 8º da Lei (GREGORIO, 2023).

Outrossim, a nova Lei buscou internalizar diversas disposições constantes das Diretrizes da OCDE. Merecem destaque os artigos 4º – que estabelece a noção de partes relacionadas – e 7º e 9º, que reorganizam a análise de comparabilidade e incorporam o sistema de comparabilidade ampla preconizado pela Organização. Esses artigos, de certa forma, constituem vigas-mestras do regime de controle de preços de transferência na Lei n.º 14.596/23, uma vez que sua compreensão é crucial para a aplicação de todas as outras regras.

A definição de partes relacionadas insculpida no artigo 4º da Lei n.º 14.596/23 é essencialmente principiológica e abarca, em si, o cerne do *arm's length* ao alçar à categoria de critério para configuração de relacionamento a possibilidade de pactuação de termos contratuais que não seriam firmados entre partes independentes. Assim, a previsão contida nos incisos do parágrafo 1º do referido artigo são meras exemplificações, positivadas com o intuito de facilitar a interpretação do *caput* e prestigiar a segurança jurídica, sem excluir outras situações não previstas e que, a depender das circunstâncias concretas, podem influir no relacionamento entre as partes de modo a alterar a racionalidade econômica, hipótese em que as partes também serão consideradas relacionadas para fins de aplicação das regras de preços de transferência.

Já o artigo 9º da Lei de Preços de Transferência reformulou toda a sistemática de análise de comparabilidade vigente até então no Brasil, de modo que o novo regime impõe o dever de realizar uma comparação ampla entre a transação controlada e as condições que seriam

---

<sup>1</sup> “Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.”

estipuladas entre partes independentes, levando ainda em consideração uma série de fatores, buscando a análise mais abrangente possível acerca da racionalidade econômica da transação.

Noutro giro, o artigo 11 prevê cinco métodos para o controle de preços de transferência, que são correspondentes aos métodos recomendados pela OCDE, abrindo ainda a possibilidade para uso de outros métodos não previstos expressamente, desde que sejam capazes de produzir um resultado consistente com o princípio *arm's length*, e que se demonstre que os métodos previstos, no caso concreto, ou não são aplicáveis ou não são capazes de gerar resultados confiáveis. Ressalte-se que a possibilidade de um “sexto método” à escolha do contribuinte, para o caso de os métodos previstos em lei mostrarem-se ineficazes ao cumprimento do *arm's length*, também encontra guarida nas Diretrizes da OCDE.

Uma última consideração importante diz respeito ao parágrafo 4º do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 2.161/23, que prevê que as Diretrizes da OCDE consubstanciadas nos *Guidelines*, quando expressamente aprovadas pela Receita Federal do Brasil, constituem fontes subsidiárias para interpretação e integração das normas de controle de preços de transferência, salvo se contrariarem a Lei de Preços de Transferência, a Instrução Normativa ou outros atos normativos editados pela Receita Federal. Nada mais revelador da importância dos *Guidelines* para o tema do controle de preços de transferência, bem como da tendência integradora que reveste o tratamento dado à matéria no Brasil.

## **5 O controle de preços de transferência nas transações com ativos intangíveis na Lei n.º 14.596/2023.**

Com a Lei de Preços de Transferência, o regime legal brasileiro passou a prever regras específicas aplicáveis às transações com ativos intangíveis, cuja definição está insculpida no inciso 1º do artigo 19 da Lei: “o ativo que, não sendo tangível ou ativo financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e que teria seu uso ou transferência remunerado caso a transação ocorresse entre partes não relacionadas, independentemente de ser passível de registro, de proteção legal ou de ser caracterizado e reconhecido como ativo ou ativo intangível para fins contábeis”.

Apesar da redação ligeiramente diferente, essa definição possui essencialmente os mesmos elementos daquela prescrita pela OCDE, quais sejam: ausência de substância física; não caracterização como ativo financeiro; suscetibilidade a controle ou detenção para fins

comerciais; onerosidade do uso ou transferência em transações não controladas comparáveis; e irrelevância do registro legal ou da caracterização para fins contábeis.

É possível dizer, assim, que essas cinco características são elementos nucleares para a definição de ativos intangíveis sugerida pela OCDE. Uma vez estabelecida essa premissa, a princípio a Lei de Preços de Transferência, ao adotar, na integralidade, os elementos nucleares da Organização, está em harmonia com as Diretrizes da OCDE. É também necessário que se pontue que a Instrução Normativa n.º 2.161/23, ao regulamentar a Lei de Preços de Transferência, não trouxe maiores detalhamentos específicos sobre os intangíveis senão sutis apontamentos na seção dedicada à regulamentação dos métodos.

Quanto à análise de comparabilidade, nota-se que o regramento previsto nos artigos 6º a 10 (inseridos na Seção V – Da Aplicação do Princípio *Arm's Length*) aplica-se genericamente a todas as transações entre partes relacionadas, quer envolvam ativos intangíveis ou não. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei trata do delineamento das transações envolvendo ativos intangíveis e determina uma série de variáveis específicas que devem ser levadas em consideração na aplicação das regras de preços de transferência sobre as transações com ativos intangíveis.

Nos termos insculpidos na Lei, a primeira etapa do controle nas operações envolvendo ativos intangíveis exige o delineamento completo e amplo de toda a transação, incluindo todos os aspectos que sejam, de alguma forma, economicamente relevantes para a análise. Essa etapa tem importância fulcral, porque orientará a própria análise de comparabilidade, ao destacar quais aspectos devem estar presentes na transação não controlada para viabilizar a comparação e, assim, alcançar o *arm's length*.

Essa preocupação do legislador pátrio em estabelecer vários fatores adicionais que devem ser levados em consideração na aplicação do *arm's length* às transações com ativos intangíveis está em estrita consonância com as Diretrizes da OCDE, que dedica todo o Capítulo VI dos *Guidelines* a formular considerações especiais sobre os intangíveis. Isso se deve, principalmente, às especificidades que revestem esse tipo de ativo e sinaliza a preocupação especial da OCDE em estabelecer um regramento que se atente à essas particularidades. Nesse sentido, andou bem o legislador ao prever fatores adicionais à análise de comparabilidade.

A maior parte das preocupações externadas pela OCDE dizem respeito ao desempenho das funções relevantes à criação e operação do intangível. Assim, o delineamento da transação deve partir de um estudo casuístico acerca do desenvolvimento (aqui entendido como uma

forma alternativa de aquisição de propriedade do ativo), do aprimoramento, da manutenção, da proteção, e da exploração do intangível, seja ela direta ou mesmo indireta. Essa noção foi expressamente agasalhada no inciso 3º do artigo 19 da Lei, o que aprofunda o delineamento da transação com intangíveis e permite maior precisão no controle dos preços de transferência.

Isso porque a aplicação do *arm's length* às transações com ativos intangíveis impõe que se atribua uma remuneração ao desempenho de cada uma dessas funções, e que essa valoração seja levada em consideração na precificação do preço de transferência e no seu respectivo controle. O raciocínio, aqui, é simples: se uma parte independente fosse desempenhar essa mesma função no processo formativo de um intangível em circunstâncias comparáveis, qual seria a remuneração exigida? A resposta será, a princípio, o preço *arm's length* atribuível à operação.

E fato é que a Lei de Preços de Transferência, ao aprofundar as regras sobre delineamento da transação e da análise de comparabilidade, se amoldou às Diretrizes estabelecidas pela OCDE, o que a princípio sugere a compatibilidade entre os sistemas. Mais do que isso: a internalização dessa sistemática significa um fortalecimento do regime brasileiro de controle de preços de transferência, porque fornece o instrumental necessário para que tanto o contribuinte quanto a Administração Tributária reflitam a complexidade das transações com bens intangíveis na valoração e atribuição de preços de transferência.

Como ressalta GREGORIO (2010), cada ativo intangível pode gerar ganhos para o seu proprietário de formas diferentes, seja por meio da sua transferência ou da sua exploração. Assim, os ganhos provenientes da transferência da propriedade do ativo intangível podem ser obtidos por meio do valor acordado na negociação, que deve ser então considerado como o preço de transferência do intangível em questão. Já os ganhos provenientes da exploração da propriedade podem ser obtidos por meio de royalties estabelecidos em um contrato de licenciamento que conceda direitos de uso desse ativo, ou mesmo pelos lucros gerados pelo seu emprego nas operações realizadas pela empresa que detém a sua propriedade. A depender da natureza da operação o enfoque da análise deve levar em consideração um ou outro aspecto na análise de comparabilidade.

Outros aspectos importantes a se levar em conta na aplicação do *arm's length* às transações com intangíveis são a atribuição de propriedade desses ativos, o uso de ativos financeiros (como financiamento), a assunção de riscos economicamente significativos e a valoração econômica desses ativos pelas partes envolvidas na transação. Esses fatores não

foram negligenciados pelo legislador, como se pode verificar do parágrafo segundo do artigo 20 (que trata da titularidade dos intangíveis) e do artigo 21, que trata dos riscos, funções e financiamento do bem.

Ademais, a Lei não incluiu nenhuma disposição especial no tópico das transações com ativos intangíveis que disciplinasse métodos ou regras específicas nesses casos, o que conduz à interpretação de que, ao menos em tese, seria possível a aplicação de qualquer um dos cinco métodos previstos, ou até mesmo a adoção de outros métodos. Nesse ponto, a própria OCDE manifesta entendimento segundo o qual não há nenhum método que seja capaz de ser aplicado à toda e qualquer transação indiscriminadamente, e que qualquer método pode ser aplicado ao caso concreto, desde que alcance, com maior fidedignidade possível, o preço *arm's length* (OCDE, 2022).

Contudo, uma reflexão mais aprofundada acerca da natureza dos intangíveis levará a conclusão de que certos métodos dificilmente serão aplicáveis às transações com esse tipo de ativo, em decorrência de suas particularidades. De um modo geral, os métodos transacionais tradicionais são de difícil aplicação às transações com intangíveis.

Isso porque esses métodos geralmente dependem de uma disponibilidade informacional que é incompatível com o mercado de intangíveis. Exemplificativamente, o método dos Preços Independentes Comparados (PIC) depende, para sua aplicação, da existência de transações comparáveis, uma vez que a essência do método é a comparação direta entre os preços praticados em transações controladas e não controladas comparáveis.

No entanto, quando se trata de transações com ativos intangíveis, é comum a inexistência de comparáveis. Heleno Torres pontua que a principal exceção que viabiliza a aplicação do PIC às transações com intangíveis ocorre quando a mesma empresa transfere ou licencia ativos intangíveis comparáveis e em termos e condições comparáveis tanto a partes relacionadas como a independentes (TORRES, 2001). Nos demais casos, dificilmente se atingirá um grau de comparabilidade alto o bastante para justificar a utilização do PIC.

Quanto ao PRL (preço de revenda menos lucro), Gregório pondera que se trata de um método cuja confiabilidade é condicionada às situações em que o revendedor não agrega valor significativo ao bem objeto da revenda, o que dificilmente ocorrerá nas transações com intangíveis, nas quais comumente a agregação de valor é grande e a tendência à simples comercialização é baixa. Inclusive, o parágrafo segundo do artigo 39 da IN 2.161/23

expressamente reconhece que, embora não se possa afastá-lo em absoluto, o PRL nas transações com intangíveis tende a ter menor confiabilidade<sup>2</sup>.

Por fim, o MCL (custo mais lucro) constitui o método transacional tradicional com maior possibilidade de aplicação nas transações com intangíveis, uma vez que a essência do método é comparar custos e margem de lucro, de modo que as características específicas dos bens envolvidos se torna um fator de comparabilidade menos relevante que as funções desempenhadas, os ativos utilizados e os riscos assumidos (GREGORIO, 2018). Contudo, nestes intangíveis a margem de lucro tende a apresentar comportamentos anômalos e desconectados da sua estrutura de custos, o que prejudica a rastreabilidade econômica do método em relação ao preço efetivo do intangível. Isso porque, nos ativos intangíveis, não há uma relação tão direta entre a estrutura de custos e a margem de lucro.

É possível que um determinado ativo apresente baixos custos de desenvolvimento e alcance lucros exorbitantes no início de sua comercialização; por outro lado, também é possível que o custo de manutenção desse ativo seja maior, o que reduzirá a margem de lucro com o passar do tempo. Essa variação prejudica a aplicação do método, que se torna então mais apropriado “para transações controladas que consistam em fornecimento de produtos semiacabados ou prestação de serviços” (artigo 40, parágrafo segundo da IN 2.161/23).

Já os métodos transacionais baseados nos lucros possuem uma configuração diferente, já que em seu cerne está a aplicação de informações relativas ao lucro das partes, enquanto nos métodos transacionais tradicionais o cerne da comparação envolve outras informações como preço praticado e estrutura de custos. Esses métodos tendem a ser mais facilmente aplicáveis às transações envolvendo intangíveis. Como pontua Carsten Kratzer, os métodos baseados no lucro tem como característica comum a lógica segundo a qual a margem de lucro auferida por empresas em condições semelhantes, nos mesmos ramos de atividade e mercados locais, tende a se tornar equivalente no longo prazo (KRATZER, 2008).

O primeiro deles é o MLT (Margem Líquida da Transação), que parte de um indicador financeiro que seja capaz de mensurar a margem de lucro líquido idealmente obtida na transação para então alcançar o preço *arm's length*. É um dos métodos mais utilizados, em geral, em

---

<sup>2</sup> “§2º O método PRL é geralmente mais apropriado para transações cuja natureza seja de comercialização e, em geral, a sua confiabilidade diminuirá à medida em que o revendedor agregar valor ao objeto da revenda por meio do desempenho de funções adicionais, incluindo o processamento, ou quando houver ocorrido participação do revendedor no desenvolvimento, manutenção ou utilização de intangíveis associados ao produto que sejam detidos por uma parte relacionada.”

virtude da disponibilidade informacional, uma vez que as informações sobre preços, estruturas de custo e margens brutas praticadas por empresas concorrentes frequentemente não estão disponíveis, enquanto que as informações sobre indicadores de lucro podem ser facilmente obtidas a partir das demonstrações financeiras que a maioria das grandes empresas e grupos multinacionais é obrigada a publicar (KOBETSKY, 2008).

Trata-se, assim, de um método com maior possibilidade de aplicação nas transações com intangíveis, desde que seja possível identificar transações não controladas comparáveis, para que então sejam analisadas ambas as transações sob o prisma de um mesmo indicador financeiro com o objetivo de comparar as margens de lucro líquido. No entanto, como já aduzido anteriormente, uma das maiores dificuldades relacionadas às transações com intangíveis é identificar transações comparáveis. Por essa razão, o MLT pode ter um campo de aplicabilidade restrito nessa área, não por deficiência do método, mas pela incomparabilidade que é costumeira nas transações com intangíveis.

Em virtude disso, o método que, a princípio, aparenta maior adequação às transações com ativos intangíveis é o MDL (Método de divisão do lucro). A ideia por trás desse método é repartir o lucro operacional total decorrente da transação controlada entre as partes relacionadas de tal modo que o critério de alocação leve em consideração a contribuição relativa de cada parte no negócio para a obtenção do lucro repartido (GREGORIO, 2018). Interessante observar que as Diretrizes da OCDE reconhecem diretamente a aplicabilidade do MDL (conhecido na Organização como *profit split*) às transações com ativos intangíveis. Bem assim, a IN 2.161/23 tomou o mesmo caminho no artigo 44, parágrafo 2º, inciso 1º, ratificando o entendimento de que o MDL é geralmente mais apropriado para casos em que “cada uma das partes da transação controlada efetuar contribuições únicas e valiosas, especialmente intangíveis, para a transação controlada”.

Diante dessas considerações, percebe-se que o novo regime de preços de transferência inaugurado pela Lei n.º 14.596/23 (e regulamentado pela IN 2.161/23), no que concerne às transações com ativos intangíveis, foi formulado em atenção às Diretrizes da OCDE com o evidente e declarado objetivo de promover a convergência do regime brasileiro ao padrão recomendado pela Organização, com vistas a cumprir o objetivo maior de acessão à OCDE.

Sendo esse o objetivo da nova legislação, é possível dizer que o legislador alcançou êxito em seu intento, diante da compatibilidade entre as vigas-mestras lançadas pela Lei de Preços de Transferência e o princípio *arm's length*.

## CONCLUSÕES

1. O coração das Diretrizes da OCDE sobre o controle de preços de transferência é o princípio *arm's length*, que consiste na ficção segundo a qual deve se tratar as partes de um grupo multinacional como se cada uma delas fosse uma empresa independente para fins de verificação do preço praticado em cada transação controlada, de modo a buscar garantir que o lucro obtido na transação seja alocado de forma correta, expurgando os efeitos de eventual planejamento tributário;
2. A OCDE define os ativos intangíveis como algo que não é um ativo físico ou financeiro, que é passível de controle para uso comercial e cuja transferência do uso a terceiros ensejaria uma remuneração compatível com sua valoração econômica. Igualmente, a definição insculpida na Lei n.º 14.596/23 contempla todos esses elementos, de modo que é possível enxergar uma compatibilidade entre as definições de ativos intangíveis.
3. A Lei de Preços de Transferência, ao prever expressamente a aplicação do princípio *arm's length* ao controle de preços de transferência e ao reconfigurar toda a sistemática de análise de comparabilidade (tanto no regramento geral quanto no regramento específico aplicável aos intangíveis), incorporou as orientações da OCDE, criando um regime notavelmente inspirado no padrão internacional.
4. Os métodos previstos na Lei n.º 14.596/2023 espelham, em sua formulação, os métodos recomendados pela OCDE para controle de preços de transferência. Por essa razão, assim como ocorre nos *Guidelines* da Organização, certos métodos serão mais facilmente aplicáveis às transações com intangíveis (MDL e MLT), enquanto outros enfrentarão maior dificuldade para que possam ser aplicados (PIC e PRL). De qualquer forma, tanto a Lei de Preços de Transferência quanto os *Guidelines* da OCDE convergem no entendimento de que qualquer dos métodos pode, a princípio, ser aplicado, desde que seja o mais adequado, no caso concreto, para aferição do preço *arm's length*.
5. De modo geral, as disposições contidas na Lei n.º 14.596/2023 relativas ao controle de preços de transferência nas operações com ativos intangíveis convergem com as Diretrizes da OCDE, o que contribui para a integração do Brasil na Organização e também facilita a inserção do país em cadeias globais de valor, já que o regime

doméstico de preços de transferência passa a ser compatível com o padrão internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVI-YONAH, Reuven S. *International Tax as International Law: An Analysis of the International Tax Regime*. New York: Cambridge University Press, 2007.

BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 jun. 2023. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14596.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14596.htm) >.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Preços de transferência no Direito Tributário brasileiro*. Impuestos sobre el comercio internacional. Tradução. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2003.

DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. *Intangíveis e Preços de Transferência: Vedações e Necessidades do Controle*. Revista Direito Tributário Internacional Atual, n.º 07, p. 52-70. São Paulo: IBDT, 2020.

GOVERNO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; RECEITA FEDERAL DO BRASIL; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Preços de Transferência no Brasil: Convergência para o Padrão OCDE*. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Arm's length e praticabilidade nos preços de transferência*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 15. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-133745/pt-br.php>.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Delineamento da Transação Controlada na Nova Lei de Preços de Transferência*. Revista Direito Tributário Internacional Atual, n.º 12, ano 6, p. 241-296. São Paulo: IBDT, 2023.

GREGORIO, Ricardo Marozzi. *Preços de transferência das transações internacionais: incidência e reajuste das bases de cálculo dos tributos sobre lucros*. Porto: Editorial Juruá, 2018

HESSEL, Rosana. *Adesão do Brasil à OCDE é deixada de lado pelo governo Lula*. Correio Braziliense: Brasília, 09 out. 2023. Disponível em < <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/10/5132166-adesao-do-brasil-a-ocde-e-deixada-de-lado-pelo-governo-lula.html> >.

IPEA. Nota Técnica n.º 55. *Acessão do Brasil à OCDE: Efeitos sobre indicadores econômicos e o caminho à frente*. Junho de 2022. Disponível em < [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/220629\\_nt\\_dinte\\_n\\_55.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/220629_nt_dinte_n_55.pdf) >.

KOBETSKY, Michael. *Transfer Pricing Measures and Emerging Developing Economies*. Asia-Pacific Tax Bulletin, Amsterdã: IBFD, 2008.

KRATZER, Carsten. *Transfer Pricing Manual*. Londres: BNA International, 2008.

MOREIRA, Assis. *É hora de voltar a falar em OCDE*. Valor Econômico: São Paulo, 28 mar. 2024. Disponível em < <https://valor.globo.com/brasil/coluna/e-hora-de-voltar-a-falar-em-ocde.ghtml> >.

OCDE. *Model double taxation Convention on income and on capital*. Paris: OECD, 1977. Disponível em < [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-double-taxation-convention-on-income-and-capital\\_9789264055919-en#page24](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-double-taxation-convention-on-income-and-capital_9789264055919-en#page24) >.

OCDE. *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. Paris: OCDE, 2022. Disponível em: < [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-lines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022\\_0e655865-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-lines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022_0e655865-en#page1) >.

PINHEIRO, Ivanovick Feitosa Dias. *Tributação Internacional e Preços de Transferência: as ações 8, 9 e 10 do Projeto BEPS como instrumentos de limitação do planejamento tributário abusivo e de combate à erosão da base tributária*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução normativa n.º 2.161, de 28 de setembro de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 set. 2023. Disponível em < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133782> >.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2013.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.